

**Quadro Comparativo**  
**Início e termo da campanha eleitoral**

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>Artigo 44º<sup>1</sup></b> <b>Início e termo da campanha eleitoral</b>  1 — O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a eleição. 2 — A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o artigo 109º até às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a votação. 3 — Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o artigo 109º, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o 8º dia anterior e as 24 horas da antevéspera do dia da eleição.	<b>Artigo 53º<sup>2</sup></b> <b>Início e termo da campanha eleitoral</b>  O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.	<b>Artigo 10º</b> <b>Campanha eleitoral</b>  1 — Aplica-se à ação e à disciplina da campanha eleitoral de deputados ao Parlamento Europeu, incluindo o respetivo direito de antena, o disposto na legislação aplicável à eleição de deputados à Assembleia da República, <b>com a duração da campanha reduzida a doze dias.</b> 2 — Quando as duas eleições tenham lugar na mesma data, a duração da campanha eleitoral correspondente às eleições para o Parlamento Europeu <b>é igual à prevista para a campanha eleitoral para a Assembleia da República.</b> 3 — Na hipótese prevista no número anterior, o tempo de antena correspondente à campanha eleitoral para o Parlamento Europeu é	<b>Artigo 47º</b> <b>Início e termo da campanha eleitoral</b>  O período da campanha eleitoral inicia-se no <b>12º dia anterior</b> e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

<sup>1</sup> Redação da Lei nº 11/95, de 22 de abril (anteriormente alterado pela Lei nº 143/85, de 26 de novembro).

<sup>2</sup> Redação da Lei nº 10/95, de 7 de abril.

		transmitido em horário distinto do estabelecido para a campanha eleitoral para a Assembleia da República, em termos a determinar pela Comissão Nacional de Eleições.	
--	--	--	--

<b><u>LEALRAA</u></b> DL n.º 267/80, de 08.08	<b><u>LEALRAM</u></b> LO n.º1/2006, de 13.02
<b>Artigo 55º<sup>3</sup></b> <b>Início e termo da campanha eleitoral</b>  O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior ao dia designado para as eleições e finda às 24 horas da antevéspera do mesmo.	<b>Artigo 57.º</b> <b>Início e termo da campanha eleitoral</b>  O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição.

Notas Complementares:

1. Nas Leis eleitorais ora em questão, é igual em todas elas o termo da campanha eleitoral. A diferença está no nº de dias de campanha. Assim:

<b><u>LEPR</u></b> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<b><u>LEAR</u></b> Lei n.º 14/79, de 16.05	<b><u>LEPE</u></b> Lei n.º 14/89, de 29.04	<b><u>LEOAL</u></b> LO n.º 1/2001, de 14.08
<b>1ª volta – 13 dias</b> <b>2ª volta – mínimo 7 dias</b>	<b>13 dias</b>	<b>12 ou 13 (se for em simultâneo com AR)</b>	<b>11 dias</b>

2. Caso se pretenda uniformizar o período de campanha para o PE e para as AL, o que não parece ir ao encontro do legislador que quis marcar uma distinção, não obstante se tratar em qualquer dos casos de eleições gerais, abarcando todo o território eleitoral, o eventual aumento de 12 para 13 e de 11 para 13 não parece colidir com o despacho sobre as candidaturas definitivamente admitidas.

<sup>3</sup> Redação e renumeração da Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (originário artigo 53º).

3. No caso de realização de eleições intercalares no âmbito das AL o nº de dias de campanha é de **9**, por força do estipulado no artigo 228º da LEOAL. Parece de ponderar o aditamento desta situação no presente artigo.
  
4. Já na repetição da eleição, por motivos de boicote, calamidade e outros legalmente contemplados, não há lugar, até pela exiguidade de tempo, a campanha eleitoral, não significando qualquer inibição no exercício das liberdades públicas. Quer no caso do número anterior, quer neste, na véspera e no dia da eleição, a proibição é absoluta.